



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001036/93-88
Recurso nº : 11.412 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.161

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - As autuações reflexas, em virtude da íntima relação de causa e efeito, seguem o mesmo tratamento do auto matriz.

A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SILVIO GOMES CARDOZO. AUSENTE A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001036/93-88
Acórdão nº : 103-19.161
Recurso nº : 11.412 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO /SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SP, recorre de sua decisão de fls. 90/91, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de alçada.

A autuação refere-se a lançamento de Contribuição Social decorrente da exigência de IRPJ apurada através do processo nº 13805.001035/93-15.

Trata-se, portanto, do recurso *ex officio* da decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo da exigência da Contribuição Social s/ lucro, lançada com base no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, referente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, períodos bases de 1988 e 1989, decorrente de lançamento de IRPJ por arbitramento do lucro constante do processo contra ela instaurado, conforme auto de infração de fls 11 a 13.

Devidamente impugnada, a matéria mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 90/91.

"A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica cancelamento da exigência fiscal dele decorrente.

Impugnação tempestiva, que se reporta, ao mérito discutido no processo principal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001036/93-88
Acórdão nº : 103-19.161

A autoridade de primeira instância, considerando que a ação fiscal do processo matriz foi julgada improcedente naquela instância, e que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz julgou improcedente a exigência fiscal determinando o cancelamento do crédito tributário correspondente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001036/93-88
Acórdão nº : 103-19.161

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro decorrente de lançamento de IRPJ. Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício do processo matriz, que cancelou totalmente a exigência ali tratada, e sendo este exclusivamente decorrente daquele, aplica-se o mesmo tratamento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER